SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195630 - PR(2025/0035572-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RAILDO NUNES SILVA
RECORRENTE	:	JOAO LUIZ PISSINATI
RECORRENTE	:	ROSELI APARECIDA FERNANDES ANAYA
RECORRENTE	:	SEBASTIAO BUENO
RECORRENTE	:	VALCIR AMARO PEREIRA
RECORRENTE	:	DURVALINO BOSSOLANI
RECORRENTE	:	MARCOS VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
		MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA EM AGRAVO INTERNO E SOBRESTAMENTO POR CONTROVÉRSIA REPETITIVA. CABIMENTO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4, DO CPC/2015 E INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PARA AFASTAR A SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno que manteve o sobrestamento do feito em razão da Controvérsia n. 02 do STJ e aplicou multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, decisão que se pretende reformar.
2. A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade obrigacional securitária, no âmbito do SFH e apólice pública (ramo 66), na qual os autores requereram prosseguimento do processo por distinção nos termos do art. 1.037, § 9, do CPC e afastamento do sobrestamento quanto à aplicação da Lei n. 13.000/2014.
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo interno, manteve o sobrestamento e aplicou multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, condicionando novos recursos ao depósito prévio, com fundamento no art. 1.021, §§ 4 e 5, do CPC (fls. 2372-2374, 2384-2386).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o prosseguimento do feito por distinção nos termos do art. 1.037, § 9, I e II, § 10, do CPC, à luz da

Documento eletrônico VDA54870942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:58
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 093a91fa-cb10-4ad2-ae8a-26d17d29450d

irretroatividade prevista no art. 6, caput, da LINDB e da Lei n. 13.000/2014; e (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4, do CPC quando o agravo interno é desprovido por unanimidade, sob alegação de inexistência de manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É legítimo o sobrestamento dos processos que versem sobre a intervenção da CEF e deslocamento de competência nas ações securitárias do SFH, por integrarem a Controvérsia n. 02 do STJ (REsp n. 1.689.339/PR), não havendo distinção válida para afastar a suspensão, inclusive em feitos anteriores à Lei n. 13.000/2014, cujo art. 5 determina o ingresso imediato da CEF nos processos em andamento (fls. 2376-2384).

7. É cabível a multa do art. 1.021, § 4, do CPC/2015 quando o agravo interno é desprovido por unanimidade e revela manifesta improcedência, como no caso em que se pretende afastar sobrestamento determinado na sistemática dos repetitivos sem distinção jurídica idônea (fls. 2385-2386).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o sobrestamento quando a matéria integra a Controvérsia n. 02 do STJ sobre intervenção da CEF e competência da Justiça Federal nas apólices públicas do SFH, inexistindo distinção válida para prosseguimento imediato. 2. Incide a multa do art. 1.021, § 4, do CPC/2015 quando o agravo interno, desprovido por unanimidade, é manifestamente improcedente na tentativa de afastar suspensão fixada sob a sistemática dos repetitivos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.036, 1.021, 1.037; Constituição Federal, arts. 5, XXXVI, 5, LV; LINDB, art. 6, caput; Lei n. 13.000/2014, art. 5.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 10/10/2012; STJ, REsp n. 1.689.339/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 4/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54870942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:58
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 093a91fa-cb10-4ad2-ae8a-26d17d29450d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:58
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 093a91fa-cb10-4ad2-ae8a-26d17d29450d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195630 - PR (2025/0035572-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RAILDO NUNES SILVA
RECORRENTE	:	JOAO LUIZ PISSINATI
RECORRENTE	:	ROSELI APARECIDA FERNANDES ANAYA
RECORRENTE	:	SEBASTIAO BUENO
RECORRENTE	:	VALCIR AMARO PEREIRA
RECORRENTE	:	DURVALINO BOSSOLANI
RECORRENTE	:	MARCOS VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
		MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA EM AGRAVO INTERNO E SOBRESTAMENTO POR CONTROVÉRSIA REPETITIVA. CABIMENTO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4, DO CPC/2015 E INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO PARA AFASTAR A SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno que manteve o sobrestamento do feito em razão da Controvérsia n. 02 do STJ e aplicou multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, decisão que se pretende reformar.

2. A controvérsia diz respeito a ação de responsabilidade obrigacional securitária, no âmbito do SFH e apólice pública (ramo 66), na qual os autores requereram

Documento eletrônico VDA53627826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:23
Código de Controle do Documento: 1b11bfe6-0906-463c-aa09-5718c0db3e44

prosseguimento do processo por distinção nos termos do art. 1.037, § 9, do CPC e afastamento do sobrestamento quanto à aplicação da Lei n. 13.000/2014.
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo interno, manteve o sobrestamento e aplicou multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, condicionando novos recursos ao depósito prévio, com fundamento no art. 1.021, §§ 4 e 5, do CPC (fls. 2372-2374, 2384-2386).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o prosseguimento do feito por distinção nos termos do art. 1.037, § 9, I e II, § 10, do CPC, à luz da irretroatividade prevista no art. 6, caput, da LINDB e da Lei n. 13.000/2014; e (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4, do CPC quando o agravo interno é desprovido por unanimidade, sob alegação de inexistência de manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É legítimo o sobrestamento dos processos que versem sobre a intervenção da CEF e deslocamento de competência nas ações securitárias do SFH, por integrarem a Controvérsia n. 02 do STJ (REsp n. 1.689.339/PR), não havendo distinção válida para afastar a suspensão, inclusive em feitos anteriores à Lei n. 13.000/2014, cujo art. 5 determina o ingresso imediato da CEF nos processos em andamento (fls. 2376-2384).
7. É cabível a multa do art. 1.021, § 4, do CPC/2015 quando o agravo interno é desprovido por unanimidade e revela manifesta improcedência, como no caso em que se pretende afastar sobrestamento determinado na sistemática dos repetitivos sem distinção jurídica idônea (fls. 2385-2386).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o sobrestamento quando a matéria integra a Controvérsia n. 02 do STJ sobre intervenção da CEF e competência da Justiça Federal nas apólices públicas do SFH, inexistindo distinção válida para prosseguimento imediato. 2. Incide a multa do art. 1.021, § 4, do CPC/2015 quando o agravo interno, desprovido por unanimidade, é manifestamente improcedente na tentativa de afastar suspensão fixada sob a sistemática dos repetitivos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.036, 1.021, 1.037; Constituição Federal, arts. 5, XXXVI, 5, LV; LINDB, art. 6, caput; Lei n. 13.000/2014, art. 5.

Documento eletrônico VDA53627826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:23
Código de Controle do Documento: 1b11bfe6-0906-463c-aa09-5718c0db3e44

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 10/10/2012; STJ, REsp n. 1.689.339/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 4/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DURVALINO BOSSOLANI E OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno cível nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária.

O julgado foi assim ementado (fls. 2373-2374):

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - RAMO 66. APÓLICE PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO. CONTROVÉRSIA N° 02 INSTAURADA PERANTE O STJ SOBRE A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF COM BASE NA LEI N° 13.000/2014. QUESTÃO IDÊNTICA ÀQUELA A SER DECIDIDA NO ALUDIDO REPRESENTATIVO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA SUSPENSÃO DETERMINADA. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS RELACIONADOS À MATÉRIA SUB JUDICE. DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPERIOR (REsp N° 1.689.339). DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.021, § 4, do Código de Processo Civil de 2015, porque a multa do agravo interno não é automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou improcedência, o que não se verifica no caso;

b) 1.037, § 9, I, II, § 10, do Código de Processo Civil de 2015, pois o pedido de distinção é cabível e deve ser apreciado, permitindo o prosseguimento quando a matéria do feito não se enquadra no tema afetado;e

Documento eletrônico VDA53627826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:23
Código de Controle do Documento: 1b11bfe6-0906-463c-aa09-5718c0db3e44

c) 6, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, visto que a irretroatividade normativa impede que o sobrestamento alcance processos iniciados antes da alteração legislativa.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a multa imposta no julgamento do agravo interno.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por incidir a Súmula n. 7 do STJ, visto que pretende reexame de matéria fático-probatória e contratual, bem como sustenta a correção da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4, do Código de Processo Civil de 2015, além de afastar alegação de cerceamento de defesa (fls. 2420-2423).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo interno interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do feito em razão da Controvérsia n. 02 do STJ sobre a intervenção da CEF e deslocamento de competência, em ação de responsabilidade obrigacional securitária na qual os autores pleitearam o prosseguimento do processo com fundamento no art. 1.037, § 9, do Código de Processo Civil e o afastamento do sobrestamento por distinção quanto à aplicação da Lei n. 13.000/2014.

A Corte estadual manteve a decisão de sobrestamento e, ao julgar o agravo interno, aplicou multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, condicionando novos recursos ao depósito prévio, com base no art. 1.021, §§ 4 e 5, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 2384-2386).

II – Da alegada violação aos arts. 1.037, § 9º, I, II, § 10º, do Código de Processo Civil e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Documento eletrônico VDA53627826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:23
Código de Controle do Documento: 1b11bfe6-0906-463c-aa09-5718c0db3e44

Os recorrentes sustentam violação ao art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil, que assegura o direito de demonstrar distinção para prosseguimento do processo, bem como ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob o argumento de que a irretroatividade normativa impede o sobrestamento de processos iniciados antes da Lei n. 13.000/2014.

Não lhes assiste razão.

O art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil estabelece que "demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo". O dispositivo visa evitar o sobrestamento desnecessário de processos que, embora aparentemente relacionados ao tema repetitivo, versem sobre questões jurídicas efetivamente distintas ou hipóteses fáticas particularizadas.

Contudo, no caso concreto, inexiste distinção válida entre a questão controvertida nos autos e aquela objeto da Controvérsia n. 02 instaurada perante esta Corte Superior. O REsp n. 1.689.339/PR foi afetado para definir precisamente "se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública".

A questão temporal alegada pelos recorrentes – ação distribuída em 2008, antes da Lei n. 13.000/2014 – constitui exatamente o núcleo da controvérsia a ser decidida por esta Corte. Conforme destacado pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino na decisão que afetou o recurso, "a atual situação é de dúvida perante as instâncias de origem sobre a aplicabilidade ou não dos Temas repetitivos n. 50 e 51

Documento eletrônico VDA53627826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:23
Código de Controle do Documento: 1b11bfe6-0906-463c-aa09-5718c0db3e44

aos casos julgados com fundamento na Lei n. 13.000/2014" (REsp n. 1.689.339/PR, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, DJe 25/09/2017).

O próprio art. 5º da Lei n. 13.000/2014 dispõe expressamente: "Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS". O dispositivo revela que a lei contemplou sua aplicação aos processos já em curso, não se restringindo aos feitos ajuizados após sua vigência.

Quanto à alegada violação ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que consagra o princípio da irretroatividade das leis, a tese não prospera. A aplicação da Lei n. 13.000/2014 aos processos em andamento não configura retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim aplicação imediata de norma processual, conforme autoriza o próprio texto legal em seu art. 5º. Ademais, a questão sobre os limites temporais de incidência da referida lei integra precisamente o objeto da controvérsia instaurada nesta Corte Superior.

III – Da alegada violação ao art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que o Tribunal *a quo* aplicou indevidamente a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o agravo interno não era manifestamente inadmissível ou improcedente, uma vez que discutia questão jurídica válida sobre a aplicação temporal da Lei n. 13.000/2014 a processos ajuizados antes de sua vigência.

Não lhes assiste razão.

O art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece que "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em

Documento eletrônico VDA53627826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:23
Código de Controle do Documento: 1b11bfe6-0906-463c-aa09-5718c0db3e44

votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, pois, em cada caso concreto, deve ser analisado se o agravo interno é manifestamente inadmissível ou se sua improcedência é de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt no AREsp 2.078.339/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/09/2024, DJe 18/09/2024).

No mesmo precedente, esta Corte reconheceu que "o cabimento do agravo interno restringe-se ao combate de decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada, o que enseja a condenação à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (AgInt no AREsp 2.078.339/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/09/2024, DJe 18/09/2024) .

De igual modo, esta Corte já assentou que "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp 2.237.105/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe 05/11/2024).

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou

Documento eletrônico VDA53627826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:23
Código de Controle do Documento: 1b11bfe6-0906-463c-aa09-5718c0db3e44

que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime" (AgInt no AREsp 2.632.745/PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/09/2024, DJe 19/09/2024).

Na espécie, o agravo interno questionava decisão de sobrestamento determinada em cumprimento à determinação desta Corte Superior no âmbito de recurso repetitivo. Os recorrentes alegaram distinção temporal inexistente para obter o prosseguimento do feito antes da definição da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, configurando tentativa de antecipação de julgamento que poderia gerar decisões conflitantes com o entendimento a ser firmado nos recursos repetitivos e comprometer a eficácia da sistemática estabelecida pelos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

A improcedência do agravo interno era manifesta, uma vez que a alegada distinção temporal constitui precisamente o objeto da controvérsia instaurada perante esta Corte Superior, sendo descabida a pretensão de prosseguimento do feito com fundamento em suposta particularidade que, em verdade, integra o núcleo da questão jurídica a ser uniformizada.

Assim, correta a aplicação da multa pelo Tribunal *a quo*, não havendo violação ao art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV – Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53627826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:35:23
Código de Controle do Documento: 1b11bfe6-0906-463c-aa09-5718c0db3e44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.195.630 / PR

Número Registro: 2025/0035572-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017250620088160072 00057204120198160072 57204120198160072

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAILDO NUNES SILVA
RECORRENTE	:	JOAO LUIZ PISSINATI
RECORRENTE	:	ROSELI APARECIDA FERNANDES ANAYA
RECORRENTE	:	SEBASTIAO BUENO
RECORRENTE	:	VALCIR AMARO PEREIRA
RECORRENTE	:	DURVALINO BOSSOLANI
RECORRENTE	:	MARCOS VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
		EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA54845931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:08
Código de Controle do Documento: 638a2d42-1106-48d7-aee6-de4f9a3d1adb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:04:08
Código de Controle do Documento: 638a2d42-1106-48d7-aee6-de4f9a3d1adb